

ao prejuízo resultante da não suspensão da eficácia da deliberação impugnada, pelo que, também por esta razão, a mesma não deve ser deferida (artigo 397.º, n.º 2, do CPC por remissão do disposto no artigo 103.º-E, n.º 2, da LTC). Acresce que,

37 — E, caso assim não se entenda, sempre se dirá que a deliberação em causa não enferma de ilegalidade, nem viola a lei ou os estatutos.

38 — O impugnante repete nestes autos a argumentação que serviu de fundamento ao recurso da deliberação ora impugnada, não acrescentando novos argumentos que justifiquem uma nova abordagem da questão por parte do impugnado [sic].

39 — Deste modo, limitar-se-á o impugnado a reproduzir em grande parte os fundamentos de direito que fundamentaram a sua decisão. [arts. 40. a 129, concluindo pela legalidade da “decisão impugnada, por conforme aos Estatutos do Partido Socialista”].”

## II. Fundamentação

4 — Como preliminar ou incidente de ações de impugnação de deliberação tomada por órgãos de partidos políticos a intentar junto do Tribunal Constitucional, podem os militantes para tanto legitimados requerer também a suspensão de eficácia das deliberações impugnáveis com fundamento na probabilidade de ocorrência de danos apreciáveis causados pela sua execução, sendo aplicável o disposto nos arts. 396.º e 397.º do Código de Processo Civil (cf. o artigo 103.º-E da LTC). Tal possibilidade, porém, não pode deixar de se articular com a exigência da exaustão dos meios internos prevista no artigo 103.º-C, n.º 3, da LTC, aplicável *ex vi* do artigo 103.º-D, n.º 3, do mesmo diploma, com referência ao meio principal, ou seja, às ações de impugnação. É assim, desde logo, por força da acessoriedade própria dos meios cautelares em relação ao meio principal, e, também, por identidade (ou, porventura, mesmo por maioria de razão), em virtude do princípio da intervenção mínima do Tribunal Constitucional no domínio dos «processos relativos a partidos políticos, coligações e frentes». Ponto é que tal exigência de exaustão não belisque a garantia constitucional de tutela jurisdicional efetiva (v. os arts. 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, ambos da Constituição), também aplicável no citado domínio.

Pelo exposto, impõe-se começar por apreciar a admissibilidade dos pedidos de suspensão de eficácia, averiguando se no ordenamento do Partido Socialista — Estatutos e demais regulamentação — existe um qualquer meio interno que garanta ou proporcione ao militante interessado a possibilidade de obter *medio tempore* — isto é, até que o órgão máximo de jurisdição do partido se pronuncie — a suspensão de eficácia da deliberação que repute lesiva. Na verdade, uma resposta positiva a tal questão — a existência de um meio interno que satisfaça a mencionada garantia constitucional — prejudica não só o conhecimento dos pedidos de suspensão, como das demais questões suscitadas na resposta do requerido, já que, atenta a acessoriedade ou instrumentalidade do pedido cautelar relativamente ao pedido principal, é evidente a precedência de tal questão sobre a da análise de pressupostos do pedido cautelar conexos com a admissibilidade do pedido principal (v. arts. 6. a 10 da resposta do requerido) e, por maioria de razão, sobre a apreciação dos requisitos de procedência das requeridas suspensões de eficácia (v. o requerimento inicial e os arts. 24. a 129 da resposta do requerido).

5 — Os Estatutos do Partido Socialista preveem expressamente a competência da Comissão Nacional de Jurisdição para “*decretar, por maioria de dois terços, a suspensão da execução de declarações ou de deliberações de órgãos do Partido, objecto de recurso, desde que essa execução implique lesão de interesses fundamentais do Partido*” (v. os arts. 81.º, n.º 1, al. e), e 70.º, n.º 1, al. e), respetivamente, das versões anterior e posterior à deliberação da Comissão Nacional, de 31 de março de 2012). Acresce que o «Regulamento Disciplinar do Partido Socialista», aprovado pela Comissão Nacional em 8 de novembro de 2003 — trata-se do diploma em vigor à data em que o ora requerente recorreu da deliberação da Comissão Nacional de 31 de março de 2012 para a Comissão Nacional de Jurisdição do mesmo Partido, e com base no qual o mesmo requerente sustenta a tempestividade daquele recurso (cf. o art. 16. do requerimento inicial) — contém uma norma de teor idêntico [v. o artigo 3.º, n.º 1, al. e)].

Conforme resulta do requerimento inicial, o requerente pretende acautelar no presente procedimento a “*elevada ocorrência de danos apreciáveis na actividade partidária, perante os seus militantes e o próprio descrédito do PS pelo público em geral*” (v. o art. 29.). O requerente não alega nem invoca a lesão de quaisquer outros interesses que não os de simples «militante de base», os quais, por dizerem respeito à generalidade dos militantes, se podem reconduzir aos interesses do próprio partido. Em especial, o requerente não alega que a deliberação da Comissão Nacional, datada de 31 de março de 2012, assim como as demais deliberações suspendendas, afetem direta e pessoalmente os seus direitos de participação nas atividades do partido. Aliás, as suas iniciativas processuais, a cautelar e a correspondente à ação principal,

dirigem-se exclusivamente à tutela da legalidade estatutária: é apenas por considerar que a deliberação da Comissão Nacional de 31 de março de 2012 foi ilegal e abusivamente aprovada, que o requerente apresentou em 12 de abril de 2012 recurso junto da Comissão Nacional de Jurisdição do Partido Socialista, impugnando a citada deliberação (cf. os arts. 2 e 3 do requerimento inicial). Trata-se, assim, de uma espécie de *ação popular partidária* dirigida exclusivamente à defesa da legalidade interna do Partido Socialista. De resto, o artigo 103.º-D, n.º 2, da LTC legitima este tipo de iniciativas: “*pode ainda qualquer militante impugnar as deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido*”.

A legalidade interna é decerto um dos “*interesses fundamentais*” de qualquer partido político, razão por que o artigo 24.º, al. a), da LPP prevê a existência obrigatória de um órgão de jurisdição com âmbito nacional. O Partido Socialista não é exceção e, por isso, o respetivo órgão jurisdicional máximo — a Comissão Nacional de Jurisdição — tem competência para “*instruir e julgar os processos de impugnação da validade das deliberações e decisões dos órgãos nacionais e das federações do Partido*” (v. os arts. 81.º, n.º 1, al. b), e 70.º, n.º 1, al. b), respetivamente, das versões anterior e posterior à deliberação da Comissão Nacional de 31 de março de 2012). No caso *sub iudicio* tal apreciação é ainda reforçada por estar em causa a legalidade de uma deliberação de um órgão nacional que modifica os próprios Estatutos do Partido Socialista.

Sendo assim, não existem dúvidas de que a possibilidade de a Comissão Nacional de Jurisdição do Partido Socialista “*decretar, por maioria de dois terços, a suspensão da execução de declarações ou de deliberações de órgãos do Partido, objecto de recurso, desde que essa execução implique lesão de interesses fundamentais do Partido*”, prevista nos Estatutos do Partido e no «Regulamento Disciplinar do Partido Socialista», seja um meio interno que proporcione aos militantes interessados a oportunidade de obterem uma tutela cautelar equivalente à que o requerente agora vem pedir ao Tribunal Constitucional. E, existindo essa possibilidade, tem o requerente o ónus de começar por aí, em homenagem ao princípio da intervenção mínima do Tribunal Constitucional — princípio enformador da exigência de exaustão dos meios internos (cf. o artigo 103.º-C, n.º 3, da LTC, aplicável *ex vi* do artigo 103.º-D, n.º 3, do mesmo diploma).

6 — No tocante às deliberações da Comissão Nacional de 30 de setembro de 2012, a única ilegalidade que o requerente lhes vem imputar é uma ilegalidade consequencial — a que resulta de as mesmas deliberações se basearem em normas estatutárias ilegais porque ilegalmente aprovadas pela deliberação da Comissão Nacional de 31 de março de 2012 (cf. o art. 29. do requerimento inicial). Contudo, até ser suspensa a eficácia desta última deliberação, ou até que a mesma seja declarada ilegal, nada justifica que as alterações estatutárias por si aprovadas não devam ser observadas. De resto, e significativamente, o requerente não alega ter recorrido autonomamente das deliberações da Comissão Nacional de 30 de setembro de 2012 para a Comissão Nacional de Jurisdição.

## III. Decisão

Pelo exposto, decide-se não admitir o requerimento inicial e, em consequência, não conhecer dos pedidos de suspensão de eficácia das deliberações tomadas pela Comissão Nacional do Partido Socialista em 31 de março de 2012 e em 30 de setembro de 2012.

Lisboa, 25 de outubro de 2012. — *Pedro Machete — Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Ana Maria Guerra Martins — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

206571282

### Acórdão n.º 539/2012

#### Processo n.º 59/12

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

#### I — Relatório

##### 1 — Requerente e pedido

O Procurador-Geral da República, nos termos do disposto nos artigos 277.º, n.º 1, 281.º, n.º 1, alínea a), n.º 2, alínea e), e 282.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), 51.º a 56.º e 62.º a 66.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei do Tribunal Constitucional), e 12.º, n.º 1, alínea c) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, vem requerer a apreciação e declaração, com força obrigatória geral:

i) Da inconstitucionalidade orgânica da norma constante do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Estatuto, da Inscrição e Transferência de

Jogadores, da Federação Portuguesa de Futebol, aprovado na sua assembleia geral extraordinária de 30 de Junho de 2007, na redação decorrente da alteração aprovada na sua assembleia geral de 17 de Maio de 2008;

ii) Da inconstitucionalidade formal do Regulamento do Estatuto, da Inscrição e Transferência de Jogadores, da Federação Portuguesa de Futebol.

Mais peticionou o requerente a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade, nos termos do artigo 282.º, n.º 4 da CRP, de modo a que os mesmos se produzam apenas a partir da publicação da decisão a proferir nos autos.

A norma reputada de organicamente inconstitucional apresenta o seguinte teor:

#### Artigo 8.º

##### (Liberdade de transferência)

1 — .....  
 2 — Os jogadores amadores a partir dos 14 anos, à data da inscrição, são livres de escolher a entidade desportiva que desejarem representar, no final de cada época, ficando as inscrições com transferências realizadas nas cinco épocas seguidas à inscrição efectuada com 14 anos de idade, inclusive, sujeitas ao pagamento de uma taxa de formação pelo clube ou SAD para o qual se transfere o jogador, ao clube ou SAD no qual aquele esteve anteriormente inscrito, segundo tabela a publicar anualmente pela Federação Portuguesa de Futebol, caso os clubes dela não prescindam por escrito.

##### 2 — Fundamentos do pedido

Para fundamentar o seu pedido, o Procurador-Geral da República alegou, em síntese, o seguinte:

A Federação Portuguesa de Futebol é uma pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada do estatuto de utilidade pública desportiva;

Na sua assembleia geral extraordinária, de 30 de Junho de 2007, a Federação Portuguesa de Futebol aprovou o Regulamento do Estatuto, da Inscrição e Transferência de Jogadores (REITJ), publicado através do Comunicado Oficial n.º 003, de 3 de Julho de 2007, o qual entrou em vigor nessa data (artigo 16.º). Ulteriormente, em assembleia geral extraordinária de 17 de Maio de 2008, a Federação Portuguesa de Futebol aprovou alterações aos arts. 8.º, 13.º e 14.º, do dito Regulamento, o qual foi republicado na íntegra, na sua nova versão, no anexo I ao Comunicado Oficial n.º 432, de 18 de Junho de 2008, tendo entrado em vigor nessa data (artigo 16.º);

Embora epigrafada “Liberdade de transferência” e de principiar dispondo que os jogadores amadores a partir dos 14 anos, à data da inscrição, são livres de escolher a entidade desportiva que desejarem representar, no final de cada época, a norma do artigo 8.º, n.º 2, do REITJ, prossegue, contudo, para criar, unilateralmente, uma “taxa de formação, de montante a fixar de acordo com uma tabela a publicar anualmente pela Federação Portuguesa de Futebol”, cuja satisfação pelo clube ou SAD de destino (ressalvada a denúncia, por escrito, entre os clubes de origem e de destino) é condição para o exercício da liberdade de transferência, no final da época desportiva, dos “jogadores amadores”, a partir dos 14 anos. Nesses termos, o conteúdo desta norma jurídica regulamentar dispõe, inovatoriamente, sobre matéria de “reserva de lei”;

Ao instituir uma “taxa de formação”, cujo pagamento é condição para efetivar as inscrições com a transferência, realizadas nas cinco épocas seguintes à inscrição efectuada com 14 anos de idade pelos “jogadores amadores” de futebol, não vinculados por “contrato de formação”, a norma constante do artigo 8.º, n.º 2, do REITJ cria disciplina jurídica inicial para um caso não regulado na lei;

A Constituição consagra, no seu artigo 26.º (Outros direitos pessoais), entre outros, o “direito ao desenvolvimento da personalidade”, aqui relevante na sua dimensão de “direito geral de liberdade”. Este “direito fundamental”, “pessoal”, consta, no sistema da Constituição, da Parte I (Direitos e deveres fundamentais), Título II (Direitos, liberdades e garantias), Capítulo I (Direitos, liberdades e garantias pessoais). E, portanto, está expressamente abrangido pela reserva relativa de competência legislativa do Parlamento, sendo, por conseguinte, “[...] da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre [tal] matéria [...], salvo autorização do Governo”, ou seja, apenas a Assembleia da República, ou o Governo, habilitado com a pertinente “autorização legislativa”, poderão validamente dispor sobre esta matéria [art. 165.º, n.º 1, alínea b) da CRP];

A norma do artigo 8.º, n.º 2, do REITJ institui uma “taxa de formação” cujo pagamento é condição da liberdade de transferência, no final de cada época desportiva, das “crianças” e “jovens”, praticantes amadores de futebol, sendo certo que a lei constitucional impõe,

como tarefa dos poderes públicos, a “especial proteção” dos mesmos com vista ao seu desenvolvimento integral e à efetivação dos seus direitos, em particular no domínio da “educação” e da “cultura física e do desporto” (arts. 69.º, n.º 1, 70.º, n.º 1, alínea c) e 79.º, n.º 1 e 2, todos da CRP);

Para além de inovatória, a disciplina jurídica em apreço consubstancia “ingerência”, com “cunho restritivo”, de uma disposição constante de regulamento autónomo, no “conteúdo essencial” do “direito ao desenvolvimento da personalidade”, enquanto tutela da autonomia dos indivíduos na escolha dos seus comportamentos próprios, mormente da “liberdade de fazer”, no sentido em que impede o exercício da liberdade de transferência, a menos que seja paga uma soma pecuniária, cujo valor é heterónima e vinculativamente estabelecido pela Federação Portuguesa de Futebol (artigo 18.º n.º 3, da CRP);

Por versar matéria de competência legislativa reservada pela Constituição à Assembleia da República, ou ao Governo, habilitado com a pertinente “autorização legislativa”, a norma regulamentar constante do artigo 8.º, n.º 2, do REITJ, é organicamente inconstitucional [artigo 26.º, n.º 1, e artigo 165.º, n.º, al. b), da CRP];

Por preterição de indicação expressa de lei habilitante, o REITJ padece de inconstitucionalidade formal;

A sombra do regime regulamentar em causa, em vigor há mais de três anos, já se terão consumado “transferências” de jogadores amadores e terão sido pagas as correspondentes “taxas de formação”, pelo que o efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade seria passível de provocar ruptura jurídica, pessoal e institucional, e financeira em situações já consumadas no âmbito do ordenamento jurídico da Federação Portuguesa de Futebol.

Assim, para salvaguarda da “segurança jurídica” e ressalvados os casos ainda passíveis ou pendentes de apreciação judicial, poderão os efeitos da inconstitucionalidade ser limitados, de modo a que os mesmos se produzam apenas retrospectivamente, a partir da publicação da “decisão limitativa” a proferir nos autos (artigo 284.º, n.º 4, da CRP).

##### 3 — Resposta do autor da norma

Notificada nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da LTC, a Federação Portuguesa de Futebol pronunciou-se no sentido de ser negado provimento à pretensão formulada pelo Procurador-Geral da República, com os seguintes fundamentos, igualmente em síntese:

O requerente insiste, sem razão ou fundamento, em aproximar, na regulação do caso vertente, diplomas que nada têm a ver entre si e, muito menos, com a matéria que estava sujeita a parecer. O Regulamento para a Inscrição e Transferência dos Praticantes Amadores, na sua formulação atual, é matéria de exclusivo âmbito desportivo, estando vinculada ao normativo legal regulador da atividade desportiva e do respetivo sistema. Os sujeitos objeto da regulamentação federativa em apreço não são profissionais nem está em causa o seu direito ao trabalho, uma vez que a sua relação com a entidade promotora desportiva (clube ou SAD) é exclusivamente desportiva, sem qualquer outro vínculo, especialmente laboral;

O pagamento de taxa determinável é, ao contrário do que pretende o requerente, a garantia de que o efetivo direito do atleta à sua integral formação não é afetado por tal pagamento;

O universo desportivo, para além da federação desportiva respetiva, é formado por entidades de direito privado que desenvolvem a sua atividade no âmbito do livre associativismo e do mercado aberto. Tal significa que os clubes e SADs que oferecem formação aos seus jovens atletas suportam eles próprios — em exclusivo — os custos dessa formação. O mecanismo de compensação, ao exigir a intervenção reguladora da federação, dotada de utilidade pública desportiva e, portanto, dos necessários poderes de natureza pública, permite levantar limites que possam “em qualquer caso, afetar de forma desproporcionada, na prática, a liberdade de contratar do praticante”;

A Federação Portuguesa de Futebol impede, assim, que os clubes possam por sua livre iniciativa, estabelecer as formas e os valores referentes à formação dos jovens atletas, o que provocaria, necessariamente, uma grave limitação redutora ao direito de livre desenvolvimento dos jovens atletas em Portugal;

Verifica-se, assim, a total insubsistência da tese de que o citado regulamento federativo, na redação em causa e na parte da questão, está ferido de inconstitucionalidade orgânica, não podendo defender-se a reserva da competência da Assembleia da República para a fixação de regulamentação de natureza exclusivamente desportiva, sem qualquer incidência noutras esferas jurídicas, nomeadamente na esfera laboral;

A prolação do Regulamento desportivo aqui em causa emergiu de um poder regulador diverso daquele que o requerente invoca;

Tal poder regulamentar fora claramente delineado pela Portaria de 12 de Junho de 1986 do Ministro da Educação e Cultura, publicada

no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 12.06.1986, a qual dispõe que “é da competência das federações desportivas nacionais regular as transferências dos praticantes amadores das respetivas modalidades”;

Não está, assim, aquela norma vinculada ao dever formal de indicação da lei habilitante e por isso ferida de inconstitucionalidade já que tal normativo teve a sua origem em 1987, antes da entrada em vigor do atual sistema regulador do Desporto em Portugal, isto é, antes de as federações desportivas dotadas de utilidade pública exercerem poderes de natureza pública e, por tal razão, deverem seguir o regime do artigo 112.º, n.º 7, da Constituição.

4 — Em momento posterior, a 6 de junho de 2012, veio a Federação Portuguesa de Futebol dar conhecimento da aprovação de novo Regulamento para a inscrição de jogadores, no qual “foi eliminada a disposição normativa constante no artigo 8.º n.º 2 do Regulamento do Estatuto da Inscrição e Transferência de Jogadores”.

5 — Elaborado o memorando a que alude o artigo 63.º, n.º 1 da LTC e fixada a orientação do Tribunal, cumpre decidir nos termos do artigo 65.º do mesmo diploma.

## II — Fundamentação

### a) Questão prévia

6 — Cumpriria iniciar a apreciação do pedido colocado a este Tribunal pela reponderação da questão de saber se a regulação em apreço, emanada da Federação Portuguesa de Futebol, integra o conceito de norma, para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, no âmbito do artigo 277.º da Constituição. Questão já abordada por este Tribunal, mormente no Acórdão n.º 730/95.

Entende-se, porém, colocada questão prévia que prejudica, aqui, essa discussão.

7 — Como se referiu, as normas que constituem o objeto do presente pedido de fiscalização abstrata foram supervenientemente substituídas por outra regulação.

Subsequentemente à apresentação do pedido, foi aprovado, em reunião da Direção da Federação Portuguesa de Futebol de 23 de Junho de 2012, e publicado no Comunicado Oficial n.º 487, de 29 de Junho de 2012, novo Regulamento, denominado Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência dos Jogadores, da Federação Portuguesa de Futebol, o qual, nos termos do respetivo artigo 24.º, n.º 1, entrou em vigor na data da sua publicação.

Embora não contenha qualquer disposição revogatória, não pode deixar de se concluir que o novo Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores, da Federação Portuguesa de Futebol, revogou tacitamente o Regulamento que o antecedeu, aprovado em assembleia geral extraordinária de 30 de Junho de 2007, e publicado através do Comunicado Oficial n.º 003, de 3 de Julho de 2007, e revisto em assembleia geral extraordinária de 17 de Maio de 2008 e publicado através do Comunicado Oficial n.º 432, de 18 de Junho de 2008, uma vez que o novo Regulamento regula toda a matéria do anterior (cf. artigo 2.º).

8 — Conforme jurisprudência constante deste Tribunal, o *princípio do pedido*, decorrente do artigo 51.º, n.º 5 da LTC, veda a “convolação” do objeto do processo e, com isso, compromete a possibilidade de o Tribunal apreciar a constitucionalidade do novo Regulamento do Estatuto, da Inscrição, da Categoria e Transferência de Jogadores, da Federação Portuguesa de Futebol (cf., entre muitos, os Acórdãos deste Tribunal n.ºs 140/2000, 531/2000, 404/2003, 485/2003, 19/2007, 497/2007 e 31/2009, acessíveis, como os demais adiante referidos, em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

Acresce que, no caso em apreço, a “convolação” sempre seria desprovida de sentido, pois, por um lado, a norma que constava do artigo 8.º, n.º 2, na redação aprovada em assembleia geral extraordinária de 17 de Maio de 2008 e publicada através do Comunicado Oficial n.º 432, de 18 de Junho de 2008, não transitou para o novo Regulamento e, por outro, este, no respetivo artigo 1.º, identifica expressamente, como norma habilitante, a alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.

9 — Não obstante, a circunstância de terem sido revogadas as normas que constituem objeto do pedido de fiscalização abstrata sucessiva não implica necessariamente, por si só, a inutilidade do respetivo conhecimento. Uma vez que a revogação reveste, em princípio, eficácia prospectiva (*ex nunc*), enquanto, em sede de fiscalização abstrata sucessiva, de acordo com o artigo 282.º, n.º 1 da CRP, a declaração de inconstitucionalidade comporta, em regra, eficácia retroativa (*ex tunc*), subsiste a possibilidade de persistir interesse jurídico relevante na eliminação dos efeitos produzidos *medio tempore* (cf., entre muitos, Acórdão n.º 31/2009).

Porém, e como também resulta de reiterada e constante jurisprudência deste Tribunal, não basta que a norma revogada tenha produzido um qualquer efeito jurídico para que se tenha por fundada a apreciação do pedido: só existirá interesse jurídico relevante para justificar o conhecimento do mérito do pedido de fiscalização abstrata sucessiva de norma entretanto revogada quando essa cognição, e eventual declaração de inconstitucionalidade, for indispensável para atingir efeitos corretivos ou eliminatórios de largo alcance, mormente quando seja conhecida a pendência de número significativo de casos em que foram aplicadas as normas objeto de controlo.

Como se disse no Acórdão n.º 497/97:

“Com efeito, pode haver interesse na eliminação dos efeitos produzidos pela norma revogada no período da sua vigência. De acordo com a jurisprudência, reiterada e uniforme, deste Tribunal face à revogação de uma norma, manter-se-á o interesse na declaração da sua eventual inconstitucionalidade ‘toda a vez que ela for indispensável para eliminar efeitos produzidos pelo normativo questionado, durante o tempo em que vigorou’ e que essa indispensabilidade seja evidente, por se tratar da eliminação de efeitos produzidos constitucionalmente relevantes (por todos, citem-se os Acórdãos n.ºs 804/93, 806/93, 186/94 e 57/95, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março, 29 de Janeiro, 14 de Maio de 1994 e 12 de Abril de 1995, respectivamente”.

10 — Tomando o caso em apreço, cumpre afastar a verificação de interesse jurídico relevante, por ausência de indispensabilidade do conhecimento do pedido de fiscalização abstrata sucessiva para corrigir ou eliminar a aplicação de qualquer dos normativos sob controlo, em termos de atingir alcance prático importante ou significativo.

Desde logo, em virtude da consideração da limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo, nos termos permitidos pelo n.º 4 do artigo 282.º da CRP.

Voltando a recorrer à síntese constante do Acórdão n.º 497/97:

“Já, porém, não existe — neste modo de ver — interesse jurídico relevante no conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de uma norma entretanto revogada, naqueles casos em que não se vislumbra nele qualquer alcance prático, atendendo à circunstância de o Tribunal, a declarar eventualmente a inconstitucionalidade, não dever deixar de, por razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo, limitar os seus efeitos, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da CR, de modo a deixar incólumes os efeitos produzidos pela norma antes da sua revogação. Em tais situações, como vem entendendo este Tribunal (e acompanhamos de perto o citado acórdão n.º 57/95), ‘em que é visível *a priori* que o Tribunal Constitucional iria, ele próprio, esvaziar de qualquer sentido útil a declaração de inconstitucionalidade que viesse eventualmente a proferir, bem se justifica que conclua, desde logo, pela inutilidade superveniente de uma decisão de mérito”.

No caso em apreço, depõem razões de segurança jurídica no sentido da restrição dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, ao abrigo do n.º 4 do artigo 282.º da CRP, do artigo 8.º, n.º 2 do Regulamento do Estatuto, da Inscrição e Transferência de Jogadores, da Federação Portuguesa de Futebol, na versão resultante da alteração aprovada em assembleia geral extraordinária de 17 de maio de 2008 e publicada através do Comunicado Oficial n.º 432, de 18 de junho de 2008, bem como do próprio Regulamento, na mesma versão, por forma a deixar incólumes as inscrições e transferências de jogadores efetuadas no lapso temporal da sua vigência, conforme, aliás, peticionado pelo requerente.

Nessa medida, a apreciação do mérito do pedido mostra-se desprovida de interesse prático adequado.

11 — Por outro lado, persiste ao dispor dos interessados a via da fiscalização concreta da constitucionalidade, como meio idóneo e suficiente para obviar à aplicação, no seu caso, dos preceitos questionados, não sendo aqui adequado e proporcionado acionar a fiscalização abstrata da constitucionalidade para corrigir ou eliminar efeitos entretanto produzidos por tais normas, durante o período da sua vigência (cf. Acórdãos n.ºs 639/99, 671/99, 673/99, 45/2000, 413/2000, 531/2000, 140/2002, 19/2007, 497/2007 e 31/2009).

12 — Pelo exposto, por inexistência de interesse jurídico relevante, conclui-se pela verificação de inutilidade superveniente, a obstar ao conhecimento do mérito do pedido formulado.

## III — Decisão

13 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do pedido de declaração de

inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do Regulamento do Estatuto, da Inscrição e Transferência de Jogadores, da Federação Portuguesa de Futebol, aprovado na sua assembleia geral extraordinária de 30 de Junho de 2007, na redação decorrente da alteração aprovada na sua assembleia geral de 17 de maio de 2008 e, bem assim, da norma do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo Regulamento.

Lisboa, 15 de novembro de 2012. — *Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral — J. Cunha Barbosa — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria José Rangel de Mesquita — Maria de Fátima Mata-Mouros — João Cura Mariano — Ana Maria Guerra Martins — Catarina Sarmento e Castro — Vitor Gomes — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

206571299

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Resolução n.º 50/2012

#### Remessa de contas ao Tribunal, relativas ao ano de 2012

O Tribunal de Contas, em reunião do Plenário da 2.ª Secção, de 29 novembro de 2012, delibera, ao abrigo do n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, o seguinte:

1 — Apenas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas as contas de gerência cujo valor anual, de receita ou de despesa, seja superior a:

1.1 — Embaixadas, Missões e Representações Permanentes, Missões Temporárias e Postos Consulares — € 500.000;

1.2 — Municípios, Freguesias, Áreas Metropolitanas, Comunidades Intermunicipais, Associações de Municípios, Associações de Freguesias e Assembleias Distritais — € 1.000.000;

1.3 — Entidades prestadoras de cuidados de saúde bem como os estabelecimentos do ensino básico, secundário (incluindo os respetivos agrupamentos) e profissional — € 5.000.000;

1.4 — Outras entidades — € 2.500.000, com exceção das entidades a seguir indicadas, cujas contas deverão ser sempre remetidas:

1.4.1 — Serviços públicos com funções de Caixas do Tesouro;

1.4.2 — Universidades e estabelecimentos de ensino politécnico, incluindo todas as unidades orgânicas, faculdades, departamentos e escolas, com expressão dos limites globais da receita e despesa no Orçamento do Estado, dotados de autonomia financeira, incluindo a de conta, e quaisquer outras entidades de direito público ou privado (vg. Associações e Fundações), cujas contas devam ou não ser obrigatoriamente objeto de consolidação, por força do estabelecido no POC-Educação, aprovado pela Portaria n.º 794/2000, de 20 de setembro, e tenham de ser sempre prestadas diretamente ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e g), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, conjugado com o artigo 51.º, n.º 1, alínea o) da mesma lei;

1.4.3 — Centros de formação profissional de gestão participada, criados por protocolo celebrado entre o Instituto de Emprego e Formação Profissional e outras entidades;

1.4.4 — Entidades inseridas no sector público empresarial, as quais deverão remeter os seus documentos de prestação de contas.

2 — No caso de existência de gerências partidas conforme previsto no artigo 52.º da Lei n.º 98/97, o valor anual de receita ou despesa a ter em conta será o orçamentado para o ano económico a que se reporta a gerência;

3 — Os serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e as entidades que, por lei, apliquem o POC ou POC sectoriais, deverão enviar as suas contas obrigatoriamente por via eletrónica, utilizando para tal a aplicação informática disponibilizada no site do Tribunal de Contas — [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt) — para o que deverão solicitar a respetiva adesão.

A apresentação de contas com a utilização da indicada aplicação informática dispensa qualquer outra forma de envio.

Em casos devidamente justificados, poderá o Tribunal dispensar a prestação de contas por via eletrónica, aceitando a sua apresentação em suporte papel ou digital.

4 — As contas das entidades não abrangidas pelo n.º anterior podem ser enviadas em suporte papel ou digital.

5 — As entidades abrangidas pelo CIBE — Cadastro e Inventário dos Bens do Estado — aprovado pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de abril, bem como pelas disposições contidas na Orientação

n.º 2/2000 da CNCAP (Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública), aprovada pela Portaria n.º 42/2001, de 19 de janeiro, devem enviar, conjuntamente com os documentos de prestação de contas, o mapa síntese dos bens inventariados, elaborado nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 671/2000, de acordo com o modelo F 4 anexo à mesma portaria;

6 — As entidades dispensadas da remessa de contas devem enviar ao Tribunal de Contas, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos:

a) Mapa da conta de gerência ou mapa de fluxos financeiros ou mapa de fluxos de caixa, em conformidade com o regime contabilístico aplicável;

b) Conta de operações de tesouraria ou documento equivalente, se aplicável;

c) Balanço e demonstração de resultados, se aplicável;

d) Ata de aprovação das contas pelo órgão executivo da entidade, se aplicável;

e) Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, quando exigidos;

f) Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas.

7 — Todas as entidades, incluindo aquelas a que se refere o número anterior, que se encontrem sujeitas ao Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, devem enviar, conjuntamente com os documentos de prestação de contas, documento subscrito pelo responsável financeiro contendo a discriminação dos saldos de abertura e de encerramento constantes do mapa de fluxos de caixa/mapa da conta de gerência, identificando:

a) Os valores em caixa;

b) Os depósitos e aplicações no Tesouro (IGCP);

c) Os depósitos e aplicações fora do Tesouro (v.g. em instituições bancárias).

8 — Não obstante a dispensa referida no n.º 1 e independentemente de regimes especiais de arquivo de documentos, as entidades dispensadas de remessa de contas nos termos aí indicados, devem organizar e documentar as mesmas de acordo com as Instruções aplicáveis e mantê-las em arquivo e à disposição do Tribunal de Contas no prazo de 10 anos, por ser este o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sem prejuízo do disposto nos seus n.ºs 3 e 4.

9 — As contas, salvo disposição legal especial ou casos em que o seu período de vigência não termine no dia 31 de dezembro (v.g. por extinção ou fusão), devem ser remetidas ao Tribunal até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, de acordo com o determinado no n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação introduzida pela lei n.º 48/2006, de 29 de agosto sob pena de, não o fazendo, ser aplicada ao(s) responsável(is) pelo seu envio a multa prevista na alínea a) do artigo 66.º da indicada lei.

10 — O disposto na presente resolução só se aplica às contas relativas ao ano económico de 2012.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea d), da lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

29/11/2012. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*

206571444

## Direção-Geral

### Aviso n.º 16565/2012

Para efeitos do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, torna-se público que o Ministério Público, no âmbito do processo abaixo mencionado, declarou não requerer procedimento jurisdicional, pelo que o órgão de controlo interno poderá exercer o direito de ação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

Órgão de Controlo Interno	Processo n.º	Relatório	Objeto do processo
IGAS	10/2008-AUD		Hospital de Faro.

3 de dezembro de 2012. — O Diretor-Geral, *José F. F. Tavares.*

206577552

### Aviso n.º 16566/2012

Para efeitos do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, torna-se público que o Ministério Público, no âmbito dos processos abaixo mencionados, declarou não requerer procedimento jurisdicional, pelo que os órgãos de direção, superintendência ou tutela sobre os visados poderá exercer o direito de ação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.